



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação nº 038/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATO, COLHER E COPO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

BASE LEGAL: Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

À Procuradoria Jurídica Municipal da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA.

Senhor Procurador,

Face à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, encaminhamento da Ilustríssima Secretária para abertura de Procedimento de Dispensa de Licitação aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança.

A Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise e Parecer Jurídico para CONTRATAÇÃO do objeto supracitado enquadrado no procedimento de Dispensa de Licitação conforme as **JUSTIFICATIVAS** que passa a expor:

HISTÓRICO

O processo é oriundo da demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação para aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança.

São os fatos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

OBJETO: aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança.

EMPRESA: HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ/MF: 11.344.899/0001-86, COM SEDE NA AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, Nº 08 QUADRA 9, BAIRRO: COHAFUMA – MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA. CEP: 65.074-785.

Ao cumprimentá-lo aproveitamos o ensejo para solicitar a Vossa Senhoria, que autorize à realização de Dispensa de Licitação a contratação de empresa para a aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá, seguindo os protocolos da biossegurança.

O presente instrumento de justifica se presta a cumprir o contido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como antecedente necessário a contratação com dispensa de licitação. Ante a necessidade de melhor atender aos anseios dos alunos das Escolas da rede municipal de ensino do Município de Santa Luzia do Paruá.

No tocante a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, consta no processo, dotação orçamentária condizente para que a contratação seja realizada, sendo o custo global para aquisição dos kits da merenda escolar estimado em R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), que há disponibilidade de recursos financeiros para arcar com os custos da contratação, conforme informação do setor contábil desta Prefeitura.

Assim, diante do valor ora mencionado proposto no orçamento enquadra-se no disposto se funda no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, isso, porque o referido artigo tange a contratação direta pelo valor, aquela que leva em conta o custo não muito elevado da despesa para viabilizar o afastamento da regra da licitação, senão: o art. 75, inciso II, da nova Lei diz:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Art. 75. *É dispensável a licitação:*

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante disso, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, é necessária, e de extrema urgência a aquisição desses produtos, fundamental para a que seja suprida a necessidade dos estudantes. Diante disso e considerando o direito social básico, deve este órgão agir em defesa desses estudantes, para garantir a assistência necessária aos mesmos, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

*Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (destaquei).*

E mais, em sendo a assistência um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode esta Secretaria, bem como o Município de Santa Luzia do Paruá permanecer inerte ante seu dever. E todos os municípios que tiveram suas aulas suspensas por conta da pandemia, de algum modo estão buscando alternativa para manter a alimentação escolar dos alunos que estavam tendo afastamento temporário ou estão tendo alguma experiência de aprendizagem ou de ensino à distância, sendo que a merenda escolar é necessário para uma boa aprendizagem, e não pode o mesmo aluno utilizar-se de um mesmo prato, colher e copo em detrimento de outro, portanto cada aluno terá seu kit escolar para merendar, visando assim, a segurança.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para o fornecimento dos referidos itens por parte deste órgão, por serem de extrema relevância pública e decorrente diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, neste caso, podemos constatar, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a operacionalização e continuidade do serviço, possui, inegavelmente, interesse público, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essencial, onde a distribuição desses kits refletirá na sociedade, reestabelecendo o atendimento as necessidades dos estudantes desta cidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.).

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.).

E, complementando, assevera:

"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



E, notadamente neste momento, é evidente que o país vive a crise mais grave da história, em decorrência da pandemia de coronavírus, entendendo que o papel do Poder Público é oferecer apoio às crianças e jovens que se encontram extremamente vulneráveis. Portanto, a situação emergencial e eminente, existe e dada à gravidade da situação, e a presente dispensa tem por fim o atendimento rápido e eficaz da população escolar. Sendo que não restam dúvidas que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, calamitosa e urgente exigente de uma solução imediata e eficaz, visto que a fome não espera, e com a volta das aulas, mesmo em dias alternados não pode ficar os alunos sem a merenda escolar.

Diante do exposto, mencionando a dispensa de licitação vislumbrada pela a Lei de Licitações e Contratos especificamente no que diz respeito ao capítulo VIII da Nova Lei de Licitações, mais precisamente o artigo 72, encontramos que a contratação direta abrange os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, neste caso a Dispensa de Licitação é a que se adéqua à contratação de empresa para aquisição de kits da merenda escolar neste momento.

Vale mencionar outra vez a o art. 75 e inciso II, da Lei nº 14.133, que favorece **A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, limite previsto no inciso II do artigo 75, conforme:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim sendo a contratação da empresa para aquisição dos kits da merenda escolar encontra-se apta para ser devidamente contratada, pois atende aos requisitos legais observando os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos configurando a hipótese de dispensa, sendo necessário que a escolhida apresente todos os documentos exigidos para celebrar o contrato com o Município.

Aqui se destaca que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação. Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Assim, estamos convencidos de que o Município pode promover a dispensa de licitação no presente caso, realizando a aquisição de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), para atender as necessidades das escolas municipais de Santa Luzia do Paruá-MA, seguindo os protocolos da biossegurança fundamentado nos artigos supracitados da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Pelo exposto apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, tendo em vista já relatado os motivos que levaram a indicação da empresa para fornecer os kits da merenda escolar.

Diante do exposto o valor para aquisição dos kits é de **R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais)**, há nesse sentido de relatar que não existe a evidencia de preços superfaturados, pelo qual motivou o Município a contratar com a empresa HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Após análise, nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinados objetos, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação do objeto do presente processo poderá ser realizada pela modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



pelo fato de ao longo desse processo se ter demonstrado os benefícios já pontuados, assim como também menciona-se o artigo 75, inciso II, isto porque é **dispensável a licitação para contratação direta**, que se baseia em situações excepcionais, fundadas em um **fato extraordinário**, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, acrescentando a necessidade de a Secretaria Municipal de Educação contratar, que nesse aspecto se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação. Não está se dizendo que, caso seja possível, o procedimento licitatório não devas ser realizado, porém, é facultado ao gestor que essa opção que, ao fim e ao cabo, é a autoridade que deve decidir qual caminho deverá seguir.

Assim, sendo, no presente caso, tem-se que restaram demonstrados os requisitos legais exigidos para o procedimento licitatório está inculpada no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, sendo que no caso aqui testilhado, quando as distribuições de kits escolares estão estritamente vinculadas a dignidade da pessoa humana, o que provoca a necessidade urgência de aquisição emergencial até que procedimento licitatório convencional seja concluído.

Diante do exposto, a Administração, assim, já ao iniciar o seu procedimento de contratação indica a qual legislação se submeterá, de modo a permitir aos interessados a ciência das regras a que se sujeitarão, sendo essa, aliás, a determinação legal, que aponta a necessidade de a escolha feita para a contratação direta. Tal medida viabilizará, também, o controle efetivo da legalidade dos atos praticados frente aos normativos aplicáveis, enquadrando-se na possibilidade da Dispensa de Licitação com fulcros no art. 75, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021).

CONCLUSÃO

Portanto, pelas razões acima expostas, verifica-se estarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, para realização da Dispensa, pois está abarcada nas hipóteses previstas em Lei específica, considerando a excepcionalidade para que haja contratação direta na aquisição do objeto, visando à celeridade ao processo, considerando que a demora em processos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



administrativos poderá ocasionar prejuízos. Assim, no que tange a contratação direta pelo valor, aquela que leva em conta o custo não muito elevado da despesa para viabilizar o afastamento da regra da licitação, conforme previsto legalmente no artigo 75, inciso II, e outros demais atos que se fizerem necessários.

Face ao exposto a contratação direta da **Empresa HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, visando o fornecimento de kits da merenda escolar (prato, colher e copo), assim, encaminhamos a Vossa Senhoria os autos deste procedimento, para análise com a manifestação jurídica, de forma genérica balizar o caso em concreto do processo de dispensa em apreço.

Santa Luzia do Paruá-MA, 20 de outubro de 2021.

Atenciosamente,


SEBASTINA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 012/2021-GP